



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0006100-14.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SOURE (Vara Única)

PACIENTE: EDGAR AUGUSTO SANTOS ABDON

IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO - Advogado

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública, em razão do paciente já ter sido condenado em outra ação penal, transitada em julgado por tráfico de entorpecente, restando, plenamente justificada a imposição da segregação cautelar do paciente ante a reiteração delitativa não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva.

3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Carlos de Souza Gonçalves Neto, em prol de Edgar Augusto Santos Abdon, condenado no âmbito do Juízo impetrado pela prática do crime previsto no artigo 155, §§1º e 4º, do Código Penal.

Aduz o impetrante que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por ato emanado do Juízo impetrado, que após decisão condenatória, negou aquele o direito de recorrer em liberdade, cuja decisão na ótica da impetrante é carente de fundamentação, porquanto sua prolatora não demonstrou com base em elementos dos autos nenhum dos requisitos que albergam a imposição da medida de exceção capitulados no art. 312, do CPP.

Com base nessa assertiva, assevera que a decisão que manteve a segregação do paciente antes do trânsito em julgado da decisão, representa cumprimento antecipado da pena em total afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Postula por fim pela concessão da ordem liminarmente, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória



penal.

Em 16/05/2017, os autos foram distribuídos a minha relatoria, ocasião em que proferi despacho, indeferindo a liminar, bem como requisitei informações a autoridade tida como coatora e determinei que, após isso, o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis.

O Juízo impetrado prestou as informações solicitadas (fls. 28/29) esclarecendo em síntese que:

- a) o paciente foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito capitulado no artigo 155, §§1 e 2º, do CP;
- b) por ocasião da sentença foi mantida a prisão em virtude de se fazerem presentes os requisitos da custódia cautelar, uma vez que o paciente, ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado em outro processo por tráfico de drogas, cuja decisão já transitou em julgado, sendo unificadas as penas, totalizando mais de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pela denegação da ação mandamental.

V O T O

Tenho que o objetivo colimado no presente writ não merece acolhimento.

Com efeito, o juízo impetrado, ao indeferir o recurso em liberdade do réu, fundamentou na necessidade de salvaguardar a ordem pública, trazendo em sua motivação elementos concretos dos fatos, conforme se constata da decisão anexada à fl. 129-verso:

(...) O réu Edgar Augusto Santos deverá cumprir a pena em regime inicialmente SEMIABERTO, em local adequado na região metropolitana de Belém, e como tem outra condenação transitada em julgado por tráfico ilícito de substância entorpecente, vislumbro que sua permanência em liberdade trará prejuízo à ordem pública, pois tem personalidade voltada ao cometimento de crimes, e como tem duas condenações sua fuga do distrito da culpa é evidente, portanto, no caso concreto, vejo presente os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Diante do exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDGAR AUGUSTO SANTOS ABDON, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Sr. Diretor de Secretaria, expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e encaminhem-se a DEPOL para cumprimento.

(...).

Da leitura da decisão constata-se, sem margem para erro que a fundamentação apresentada pelo juízo primevo para a prisão processual do paciente mostra-se perfeita consonância com os ditames do art. 312, do Código de Processo Penal, considerando que ostenta outra condenação, transitada em julgado por tráfico ilícito de substância entorpecente, demonstrando assim a personalidade voltada para a prática de crimes.

Ademais, segundo informou o juízo a penas foram unificadas, totalizando mais de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Nesse viés, resta plenamente justificada a manutenção da segregação cautelar do paciente antes do transito em julgado da sentença condenatória, não havendo nada a ser corrigido na presente via.

A esse respeito, trago à colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA POR EXCESSO DE PRAZO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DO APELO EM



LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO PARTE DO PROCESSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada, diante das particularidades do flagrante e do histórico penal do condenado, sobretudo considerando-se que o agente está foragido há mais de 4 anos. 3. A elevada quantidade de material tóxico encontrada na residência do recorrente, bem demonstra a gravidade concreta do delito e o envolvimento profundo do agente com a narcotraficância, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 4. Ademais, além da presente ação penal, constatou-se que o réu possui condenação anterior por roubo, circunstâncias que, diante da existência de fato novo, revelam sua inclinação ao cometimento de crimes, reforçando a conclusão pela sua manutenção no cárcere para apelar. 5. Recurso improvido. (RHC 76345/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI 5ª Turma, julgado em 27/04/2017 DJe 12/05/2017).

Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva.

Pelo exposto, firme nas razões acima declinadas sou pela denegação da ordem.

É o meu voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des. or RONALDO MARQUES VALLE
Relator